

Exmo. Senhor
Deputado Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão Parlamentar de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

N/Ref^o:Dir:AV/0645/2013

24-06-2013

Assunto: Debate público da Proposta de Lei nº 154/XII (2^a) . Pedido de audiência.

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem dizer o seguinte:

I - O Anteprojeto da Proposta de Lei em epígrafe estava a ser negociado pelo SNESup, na sequência de ação judicial, estando marcada uma nova reunião negocial, que veio a ser adiada *sine die*, quando ocorreu o envio para a Assembleia da República do texto agora em análise, o que nos leva a concluir pela existência de inconstitucionalidade formal.

II - Por outro lado, do teor do Acórdão nº 154/2010, do Tribunal Constitucional, publicado em 7 de maio, parece decorrer que a eliminação do nº 4 do Artigo 88º da Lei nº 12/2008, de 27 de fevereiro, acarretará a inconstitucionalidade material do diploma pelo que sugerimos que:

- seja **aditado** ao nº 3 do Artigo 18º (Prazo do processo de requalificação) o seguinte "**ou abrangido pelo nº 4 do Artigo 88º da mesma Lei**";

- seja **eliminada** a alínea b) do artigo 46º (Norma revogatória).

III - Entretanto, alertamos para que a obrigação de inscrição orçamental de dotações para cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou contrato, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Lei do Enquadramento Orçamental, lei de valor reforçado, se aplica a todas as despesas dos mapas orçamentais aprovados pela Assembleia da República, incluindo os relativos aos serviços e fundos autónomos, razão pela qual será inconstitucional e ilegal admitir a extinção do posto de trabalho em consequência da redução de transferências do subsector "Estado-Serviços integrados" ou de receitas próprias.

Assim sendo, propomos que no nº 2 do Artigo 4º (procedimento) seja **eliminado** o texto a partir de "25 de outubro".

IV - Também não nos parece que a definição de uma estratégia, nos termos muito vagos em que está consagrada no texto da proposta de Lei, seja compatível com a segurança de emprego consagrada no artigo 53º da Constituição da República Portuguesa, por configurar uma causa subjetiva de extinção do posto de trabalho.

Assim sendo, também por esta propomos que no nº 2 do Artigo 4º (procedimento) seja **eliminado** o texto a partir de "25 de outubro".

V - Salvo melhor opinião, o texto da proposta de Lei prevê que tanto em caso de colocação temporária como em caso de colocação definitiva o trabalhador objeto de requalificação receba não segundo o vencimento base da categoria mas segundo o vencimento correspondente às novas funções exercidas, ainda que mais reduzido, o que contraria, em nosso entender, o direito à retribuição consagrado na Constituição da República Portuguesa, e o próprio princípio da igualdade pois que nos termos do Código do Trabalho as entidades empregadoras podem colocar os trabalhadores em funções menos qualificadas mas sem reduzir a retribuição.

Para obviar a essa leitura, é de **aditar** ao nº 1 do Artigo 19º (Remuneração durante o processo de requalificação) "**...sendo retomado o processamento do valor da remuneração base sempre que se verifique reinício de funções**".

VI - A pertença a carreiras especiais está ligada a uma especial qualificação profissional e a conteúdos funcionais idênticos em todos os órgãos ou serviços em que ela está presente, *não fazendo sentido que a recolocação dependa de nova formação, de novo procedimento concursal ou de novo período experimental*, o qual nas carreiras docentes do ensino superior é de 5 anos e na carreira de investigação científica é de 3 anos. Propomos assim **aditar** um artigo com o seguinte teor:

Artigo

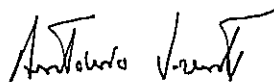
(Agilização de procedimentos nas carreiras especiais)

1. A contratação por tempo indeterminado por parte de novos órgãos ou serviços de trabalhadores de carreiras especiais que se encontrem em processo de requalificação pode ter lugar sem dependência de procedimento concursal e de novo período experimental, em condições a regular por portaria dos Ministros das Finanças, da Administração Pública, e de tutela desses órgãos ou serviços.
2. Estando ainda em curso o período experimental à data de colocação em requalificação, considerar-se-á para efeitos da situação no novo órgão ou serviço o tempo já anteriormente cumprido.

Desde já solicitamos a essa Comissão Parlamentar a concessão de uma audiência para melhor apresentação da nossa posição.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção

Anexo: correspondência trocada com a Secretaria de Estado da Administração Pública.